

O MODERNO DIREITO ADMINISTRATIVO NO BRASIL

A. B. COTRIM NETO (†)

1. Aos 11 de agosto de 1827 foi promulgada a lei mercê da qual criaram-se os dois primeiros Cursos Jurídicos de nosso País, instalados em São Paulo e em Olinda, cada um deles aplicado ao magistério de nove disciplinas: entre essas, fazia-se estudo do “direito público” e da “análise da Constituição do Império” — mas não se tratava do Direito Constitucional, eis que essa denominação tinha *fumus* de subversão para as monarquias do Ocidente, segundo conhecido registro de Maurice Duverger.

Todavia, no elenco das “cadeiras” criadas pela Lei de 1827 não se incluía nada que resultasse no estudo do Direito Administrativo, embora este já constasse do ensino jurídico autônomo nos grandes centros universitários da Europa; na Itália, Ronagnosi havia publicado seus “Principi Fondamentali di Diritto Amministrativo”, em 1814; o Barão De Gerando já assumira sua cátedra de Direito Administrativo, criada para a Universidade de Paris em 1818, no mesmo ano em que Macarel dera a lume seus “Éléments de Juris prudence Administrative”, considerados em França — pelas palavras de Zanobini — “o mais antigo exemplo de uma abordagem geral de nossa disciplina”. — Quando muito — e desde que a Lei de 11 de agosto, no seu, artigo 10, determinara adoção dos Estatutos elaborados pelo Visconde Da Cachoeira, de 2 de março de 1825, na 1ª cadeira do 3º ano dos Cursos Jurídicos, destinada ao estudo do Direito Pátrio, o Professor deveria “expor com clareza (..) a natureza dos tributos e imposições públicas; modo de as lançar e arrecadar; a jurisdição suprema para o estabelecimento das leis, criação e provimento de ofícios, e instrução pública”.

2. Mais de um quarto de século teria de transcorrer, antes que se institísse no Brasil o ensino do Direito Administrativo.

Com efeito, em 1853, o Governo Imperial, baseando-se em autorização contida no Decreto nº 608, de 16 de agosto de 1851, expediu o Decreto nº 1.134

para dar outros estatutos aos Cursos Jurídicos, que passaram a chamar-se “Faculdades de Direito”; entretanto, só parcialmente seriam os novos Estatutos executados, eis que no art. 289 do Decreto de 1853 era diferido para oportunidade ulterior qualquer medida da qual resultasse “aumento de despesa”. Aos 28 de abril de 1854, sendo Ministro do Império o Barão e Visconde de Bom Retiro, com assento na Lei nº 714, de 19 de setembro de 1853, fez-se uma reforma do ensino a qual, ao mesmo tempo que transferia para o Recife a sede da Faculdade de Direito criada em Olinda pela Lei de 11 de agosto de 1827, implantava as cadeiras de “institutas do direito romano” e de “direito administrativo”, que o diploma de 16 de agosto de 1851 estabelecera no currículo jurídico, sem contudo ter autorizado o preenchimento dos cargos docentes, como referimos. Desse modo, apenas em 1855 o Direito Administrativo haveria de ser lecionado em nossas duas Faculdades de Direito, atribuído seu magistério, em São Paulo, a Antônio Joaquim Ribas e, Recife, a Vicente Pereira do Rego que logo publicaria seus “Elementos de Direito Administrativo Brasileiro”, a primeira obra editada no País sobre a matéria.

3. Por tudo que é possível extrair da história do Direito Público nacional, a partir dos pródomos de nossa Independência, deduz-se que as repercussões do Iluminismo, no Brasil, teriam grandemente influido na formação espiritual do nosso primeiro monarca: conquanto fosse este um Bragança, e como tal imbuído da tradição dos monarcas absolutos de antanho, seu comportamento político e sua ação administrativa denunciam que o pensamento *francês* do crepúsculo vespertino do século XVIII estava subjacente nas suas idéias. Assim, num de seus primeiros decretos expedidos logo que assumiu a Regência do Reino do Brasil, com o retorno de D. João VI a Portugal, em 21 de maio de 1822 o Príncipe D. Pedro estabeleceu “que a ninguém possa tomar-se, contra sua vontade, coisa alguma de que for possuidor ou proprietário” emitindo edito com precedentes considerações, destarte: “Sendo uma das principais bases do pacto entre os homens a segurança de seus bens, e constando-nos que, com horrenda infração do sagrado direito de propriedade, se cometem os atentados de tomar-se, a pretexto de necessidade do Estado e Real Fazenda, efeitos de particulares contra a vontade destes...”

Esse diploma, o primeiro que no Direito brasileiro disciplinou o instituto da desapropriação traduzia nítida influência do Contratualismo e das Declarações dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, quando falava no *pacto entre os homens* e na *sacralização da propriedade* do mesmo modo que o emprego da palavra “constituição” — por D. Pedro na Carta outorgada em 25 de março de 1824 — implicava adoção de *nomen* que todos

os monarcas europeus contemporâneos repudiavam pelo seu teor subversivo, consoante destacamos antes, com menção do registro de Duverger.

É certo que, por vezes, o sentimento autocrático de bragantino manifestar-se-ia em outras atitudes do nosso primeiro Imperador, como naquelas que conduziram o povo à revolta do Campo de Sant'Ana, no Rio de Janeiro, e à abdicação de 7 de abril de 1831: mas isso, à nosso ver, apenas destacava as contradições que ferviam na alma de nosso "Rei Cavaleiro".

4. Em excelente e profunda obra sobre o Direito Administrativo, primeiramente editada em 1956, e que logo alcançaria 6ª edição C.H.Beck'sche em 1964, o Professor Hans J. Wolff, da Universidade de Münster, destaca a enorme influência que Napoleão exerceria no continente europeu com a organização que atribuiu às instituições do Estado, principalmente — no pertinente ao desenvolvimento da Ciência do Direito Administrativo — através da judicatura deferida ao Conselho de Estado, por ele criado com sua reforma constitucional e administrativa de 1800: segundo Wolff, a doutrina francesa iria embaçar a formação do Direito Administrativo que em seguida se desenvolveria na Bélgica, na Itália, na Espanha, na Holanda, nos países escandinavos, e, até em 1895, se tornaria influente na obra do patriarca alemão dessa disciplina, Otto Mayer ("Verwaltungsrecht", 6ª ed., vol. I, pp. 57/58).

Outra vez evidenciando encontrar-se sob influência do pensamento francês, um dos primeiros atos do Imperador Pedro I seria a criação de um Conselho de Estado, que efetivou por Decreto de 13 de novembro de 1823: tendo entendido "se faz indispensável que eu convoque homens probos, e amantes da dignidade imperial, e da liberdade dos povos", o Imperador estabeleceu que o Conselho de Estado — "em que também se tratarão os negócios de maior monta" — seria composto de 10 membros.

A Constituição de 1824, nos seus artigos 137 *usque* 144 institucionalizaria esse Conselho de Estado: todavia, pelo Ato Adicional votado durante o período regencial que seguiu à abdicação de Pedro I, em 12 de agosto de 1834 seria ele extinto, para, ressurgir, pouco depois do golpe da maioria de D. Pedro II, com a Lei nº 234, de 23 de novembro de 1941, da qual foi inspirador o grande estadista Paulino José Soares de Souza. Pelo novel diploma, o Conselho seria integrado por 12 titulares de cargo vitalício, mais 12 membros extraordinários.

5. Em tese memorável, com a qual obteve Docência Livre na Faculdade de Direito da U.F.R.J., Maurício Assuf — devotado publicista muito cedo tomado de nosso convívio terreno — excelentemente nos ilustrou sobre o grande papel que o Conselho de Estado teve na consolidação das instituições jurídicas nacionais.

Ocorreria que a Lei de 1841 e o Regimento, editado pelos Decretos ns. 124 e 222, respectivamente de 5 de fevereiro e 9 de setembro de 1842, — ainda inspirados no modelo do Conselho de Estado criado por Napoleão para pedra angular de uma jurisdição destinada a decidir litígios contenciosos promovidos em face da Administração Pública —, atribuiriam funções judiciárias a esse órgão. Mercê disso, durante a segunda fase do regime imperial o Brasil conheceria o instituto do Contencioso Administrativo, cujo papel foi bem destacado em opulento estudo de Henrique do Rego Barros, publicado sob o título de “Apontamentos sobre o Contencioso Administrativo e sobre os Privilégios e Prerrogativas da Administração”, editado por Laemmert, em 1874.

Em razão da existência, entre nós, da comentada jurisdição especial para os pleitos administrativos, sob o Império abundou a bibliografia aplicada no estudo do Direito Administrativo, merecendo destaque particular o “Ensaio sobre o Direito Administrativo”, obra de 1862, em dois tomos, do Visconde de Uruguai, título com que em 1854 o Imperador agraciara o autor do restabelecimento do Conselho de Estado. Esse livro seria reeditado em 1960 pelo Ministério da Justiça, tendo aparecido com uma “introdução” da lavra de Themístocles Brandão Cavalcanti, trabalho excelente embora conciso, onde o autor nos mostra um quadro ilustrativo do valor da obra de certos administrativistas da época imperial, entre os quais, ademais de Uruguai, o prefaciador destaca o “Direito Administrativo Brasileiro”, de Antonio Joaquim Ribas, premiado e aprovado pela Resolução Imperial de 09 de fevereiro de 1861, e adotado nas aulas das Faculdades de Direito de Recife e São Paulo; outro tanto, Themístocles — a propósito do livro de Uruguai — salienta a distinção entre o Contencioso Judiciário e o Administrativo; bem como a importância deste último.

6. 15 de novembro de 1889: e proclamada a República, adota-se a Federação e se extinguem as instituições do Império. Introduce-se na organização Judiciária o chamado *sistema judiciário* ou de *jurisdição única*, do mesmo modo que na distribuição das funções administrativas do Estado e na estruturação do Legislativo do modelo dos Estados Unidos da América. Obviamente desapareceria o Contencioso Administrativo, tanto mais quanto o Decreto nº 848, baixado aos 11 de outubro de 1890 pelo Chefe do Governo Provisório do recém-instalado regime, organizou uma Justiça Federal, em cujos alicerces funcionariam os “juizes de seção”, aos quais incumbiria — entre outras atribuições — processar e julgar as causas originadas por atos administrativos do Governo Federal (art.15-“a”). — Dessa forma estava cortado cerce qualquer lugar para o Contencioso Administrativo, do modelo francês, que foi definiti-

vamente expungido do Direito Brasileiro; e com o sistema de Poderes americano adotado, — igualmente com o que então ocorria nos Estados Unidos do mesmo modo que na Inglaterra —, o Direito Administrativo iria perder emi-nência nas especulações científicas: e nas Faculdades de Direito, até a conclu-são do curso de minha geração universitária, o que se estudava era uma ainda não bem definida Ciência da Administração conjuntamente com pálidas maté-rias do Direito Administrativo, assim mesmo sem nenhum dos seus modernos objetos (década de 30).

É certo que no primeiro quartel do século atual e mesmo até mais ou menos o ano de 1936 alguns livros seriam editados, como os de Augusto Olímpio Viveiros de Castro (“Tratado de Ciência da Administração e Direito Administrativo” — 1ª ed. em 1906), de Alcides Cruz (“Direito Administrativo Brasileiro” — 1ª ed. em 1911), de Porto Carreiro (“Lições de Direito Admi-nistrativo” — 1ª ed. em 1916), de Oliveira Santos (“Direito Administrativo e Ciência da Administração” — 1ª ed. em 1919), de Aarão Reis (“Direito Administrativo Brasileiro” — 1ª ed. em 1923), bem como algumas teses de concurso para cátedras universitárias, como as de Figueira de Mello, Mario Masagão, Tavares de Lyra, Anibal Freire e outros, e monografias várias, em geral com enfoque de temas da ordem da responsabilidade civil do Estado (Amaro Cavalcanti — 1904) ou da concessão de serviços públicos (Mário Masagão — 1933): todavia nessas obras ainda não se apreciava o Direito Adminstrativo em geral, com as características científicas ou a amplitude de que ele modernamente se reveste. Ainda se estava no século XIX...

Para ilustrar o que afirmamos, merece destaque uma observação pertinen-te ao livro de Viveiros de Castro, que encerra excelentes estudos da matéria indicada no seu título: contudo, o autor se deteria, talvez até com demasiado desenvolvimento, nos comentários sobre a estrutura administrativa do Brasil de seu tempo, em termos de legislação comparada com a de outros países, e — por exemplo — quase nada, aliás muito superficialmente, desenvolveu apreciações sobre os atos administrativos (veja se o cap. XI da obra), um tema essencial em qualquer estudo de Direito Administrativo moderno.

7. Dessarte chegaríamos ao ano de 1936, quando a bibliografia do Direito Administrativo do Brasil seria enriquecida pela publicação de duas obras assi-naladas, uma da autoria de José Mattos de Vasconcellos (o vol.I do “Direito Administrativo”: o vol.II só seria dado a lume no ano seguinte), outra de Themístocles Brandão Cavalcanti (“Instituições de Direito Administrativo”).

Entretanto, o primeiro referido jurista, que era Professor na Universidade da Capital Federal (hoje denominada U.F.R.J.), a partir da edição de seu

referido livro não teve mais presença destacada na produção de estudos da disciplina em tela, quando o oposto ocorreria com o segundo.

Efetivamente, essas “Instituições” de Themístocles Brandão Cavalcanti — de quando o escritor mal passara dos 35 anos de idade que, na observação de Joaquim Nabuco, é o zênite do ciclo existencial do homem — marcariam simplesmente o ponto de partida para uma vida de intensa e excelente produção jurídica.

É certo que anteriormente Themístocles, como Advogado já tivera destacada participação na defesa daquela plêiade de jovens militares que depois de 1922 moveram o sentimento da nacionalidade, despertando-o para a necessidade de adequar as nossas instituições político-jurídicas às circunstâncias novas que o conflito bélico de 1914/1918 criara no mundo. Sentia-se, então o Brasil não poderia conservar o regime que, inspirado nos anciãos princípios remanescentes da revolução burguesa dos séculos XVIII e XIX, ignorava a necessidade imperiosa de se instalar regime onde a Justiça Social tivesse relevo e o País se habilitasse a uma reestruturação institucional mais condizente com a modernidade.

Em razão de — pela forma registrada — ter adquirido notoriedade, depois de 1930 o jovem Themístocles Brandão Cavalcanti seria convocado para participar da Comissão de Estudos Constitucionais que o Governo criara, a fim de preparar elementos para a elaboração de nova Constituição, trabalho deferido à Assembléia Constituinte que se reunia entre 1933 e 1934.

A contribuição de Themístocles na ocasião referida seria apresentada no que deve ter sido o primeiro trabalho gráfico por ele publicado, sob o título de “A Margem do Anteprojeto Constitucional”, de 1933.

8. Desde o último quartel do século anterior, a Administração Pública nos países mais desenvolvidos da Europa começara a padecer um processo de transformação.

Até então, queria-se um Governo que não governasse demais, um *Governo mínimo*, onde o desempenho do Estado — na ordem interna das nações — ficasse circunscrito quase que exclusivamente à ação dos aparelhos de arrecadação de tributos, de uma organização judiciária barroca e formalista, e de serviços policiais de segurança.

Contudo, a exacerbação dos abusos cometidos no plano social pelo capitalismo incipiente, que surgira como avatar daquela Burguesia revolucionária do período de transição entre os séculos XVIII e XIX, ao mesmo tempo em que provocava a exaltação do *menu peuple* contra as injustiças econômicas, passara a convocar o Estado para presença mais ativa no processo social. E

isso tornou-se conspícuo, sobretudo, depois da I Grande Guerra e dos movimentos maximalistas que em todo o Ocidente seriam a repercussão dos eventos dramáticos verificados na Eurásia russa.

Até essa época o Direito Administrativo limitava-se ao papel singelo de se ocupar da organização e funcionamento dos serviços públicos, que, na sua maior parte, seriam atribuídos à execução por entidades capitalistas do setor privado — que o Estado não dispunha de órgãos para deles desincumbir-se. E por isso, conforme Brandão Cavalcanti acentuava — quando se deteve no estudo da “situação do Direito Administrativo no conjunto das ciências jurídicas” (no Tít. I, Cap. II da 1ª ed. das “Instituições”, ed. F. Bastos) — entre nós ainda se encontrava ele dominado por idéias civilistas das quais não conseguíamos nos emancipar, “infelizmente”: entretanto, proclamava o surgente administrativista, impunha-se criar um sistema de Direito Público na esfera administrativa, diante das modernas instituições jurídicas resultantes da maior intervenção do Estado nas relações até bem pouco tempo antes consideradas puramente privadas.

Foi com essa filosofia que Themístocles Brandão Cavalcanti passou a desenvolver sua opulenta obra de publicista, no geral, e de estudioso do referido Direito Administrativo, no particular.

9. Na ordem natural, sobretudo inquestionado isso depois das observações de Charles Darwin, entende-se que a natureza não faz saltos.

Entretanto, o mesmo não se pode dizer no pertinente às Ciências Sociais, entre as quais situadas a Ciência Política e a Ciência Jurídica. — A ninguém e dado ignorar o que significou para o progresso dos conhecimentos sociológicos e das instituições políticas a obra de Aristóteles, e de uma corte de pensadores helênicos, irradiada das profundezas históricas do século IV A.C.; ainda que saltemos sobre os gigantes da Jurisprudência da Roma clássica, não se pode deixar de exaltar o que significou, para o progresso das instituições jurídicas o trabalho que Justiniano realizou com coadjuvação do elenco de sabedores do Direito que ele reuniu sob Triboniano: foi o redescobrimiento dos pergaminhos e palimpsestos onde contidos os feitos desses beneméritos de nossa Ciência que se tornou possível fechar o ciclo histórico do Feudalismo e embasar os Estados nacionais e, por demais, fecundar o Renascimento a partir do século XI de nossa Era.

Deslocando-nos para tempos mais modernos foi o trabalho dos sábios reunidos por Napoleão que ensejou para o mundo a obra excelente do Código Civil de 1804, elemento fecundante, durante cerca de cem anos, de notável progresso da Ciência do Direito.

E no plano mais restrito da ação individual, não se pode desconhecer o quanto alguns juristas contribuíram, com suas obras pessoais, para o aperfeiçoamento do Direito de seus países: foi Carl Friedrich Gerber quem, na Alemanha do terceiro quartel do século anterior, produziu o material com o qual o Direito Público de sua nação emancipou-se da vassalagem da doutrina galesa até então reinante; e foi Otto Mayer, a partir de 1895, quando da 1ª edição de seu notável *Verwaltungsrecht*, quem ensejaria o aparecimento da excelsa escola alemã de Direito Administrativo, que igualmente até então fora submissamente ancilar da escola francesa, da qual nem ele próprio, Mayer, completamente se libertara.

10. No caso do Brasil, país que até meados do século XIX ainda nada construía com teor autóctone no campo do Direito, impõe-se destacar a obra de individualidades como Teixeira de Freitas, no Direito Privado, de Rui Barbosa, no Direito Público, que foram sem dúvida chefes de escolas que tanto relevo dariam ao Direito pátrio.

Transportando-nos, agora, para dias mais recentes — a partir da geração que imediatamente precede a dos mais velhos dentre nossos contemporâneos e destes muito próxima — o que não dizer-se da extraordinária influência exercida no Direito indígena por esse *himalaia* de sabedoria científica que foi Pontes de Miranda?

E de Themístocles Brandão Cavalcanti, sem deslembrarmos de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello?

Com efeito, sem nenhum exagero de encômios, há de ser proclamado que não fora a obra escrita e a ação — *a obra escrita e a ação*, enfatizamos — de nosso celebrado publicista, o moderno Direito Administrativo do Brasil não teria alcançado o grau de valor científico que já ostenta.

11. Outro dia, poucos decênios faz, quando começamos nos dedicar ao estudo do Direito Administrativo por imposição de certas atividades forenses, nós nos sentíamos tocados em nossas emoções cívicas ao verificar quão pobre se apresentava, então, a bibliografia nacional sobre a matéria e éramos forçados a nos socorrer de livros estrangeiros para quase todo e qualquer estudo que havíamos de encetar; sobretudo da produção de autores de nossa vizinha e fraterna República Argentina. Desse país, juristas como Bielsa, Bullrich, Marienhoff e muitos outros lançavam para toda a América Latina, para o Brasil inclusive obviamente, o torrencial de uma produção magnífica, tão grande na quantidade de títulos e de edições quanto pujante de ensinamentos e de construções doutrinárias.

Em tais condições, para atendimento de nossas necessidades culturais e profissionais tínhamos de nos socorrer de obras defasadas da realidade viven-

ciada de Viveiros de Castro e dos outros mestres de ontem cujas obras referimos, valiosas que tenham sido, mas para ontem... — porque outras não tínhamos disponíveis, de autores nossos (donde o recurso ao pensamento forâneo).

Entretanto Themístocles já despontara no horizonte jurídico,

12. Depois de ter publicado o pequeno livro em que divulgara sua contribuição para a que viria a ser a “Comissão do Itamarati” que o Governo nomeara para reunir estudos com vistas à elaboração de uma nova constituição — foi quando Brandão Cavalcanti deu efetivo início à sua produção bibliográfica.

Em seguida, precedendo até de suas “Instituições”, Themístocles — já no exercício de sua vocação de pioneiro do Direito Moderno — tornar-se-ia um dos primeiríssimos estudiosos de novel entidade que a Constituição Federal de 16 de julho de 1934 introduziu no Brasil para adarga da segurança jurídica da cidadania, com obra que publicou sob o título “Do Mandado de Segurança” (1ª edição Freitas Bastos, de 1934).

O ano de 1939 iria corresponder a um grande momento no aperfeiçoamento dos nossos serviços públicos, o que ocorreu com o Decreto-Lei nº 1.713, do dia 28 de outubro, que expediu o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, obra meritória, com a qual nosso País se antecipou até à França, na modernização do regime jurídico do pessoal da Administração. Não tardou muito e, outra vez, o pioneiro Themístocles Brandão Cavalcanti se faria presente, mediante publicação de alentados comentários do diploma, encerrados no precioso livro “O Funcionário Público e seu Estatuto” (1ª edição, Freitas Bastos em 1940) até hoje esse trabalho, com as modificações, poucas aliás, resultantes da expedição de outro Estatuto através da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, continua a ser o mais importante e consultado estudo sobre a matéria, entre nós, com o título de “O Funcionário Público e seu Regime Jurídico”, em sucessivas edições da Freitas Bastos ou da Borsoi.

Mas o jurista não repousava após a consagração já obtida com as valiosas obras até então produzidas: nos anos posteriores ele iria revelar-se um incansável lidador do Direito; sua produção bibliográfica viria a ser de tal monta, e de tal opulência no campo do Direito Administrativo, do Direito Constitucional, do Direito Público, e outro tanto, dos outros ramos da Ciência Jurídica, enfim — que o só fato da leitura dos títulos de seus livros toma certo demorado tempo, do qual, todavia, não nos podemos eximir. — Assim, vejamos esses títulos de suas obras:

“Princípios Gerais de Direito Administrativo” (ed. Freitas Bastos, 1945);

“O Direito Administrativo no Brasil” (Jornal do Comércio, 1947);

“Pareceres do Consultor Geral da República” (1946, ed. oficial);

“Tratado de Direito Administrativo” (em 6 volumes: 2ª edição, Freitas Bastos — 1948/1949 em 4 volumes, 3ª, 4ª e 5ª edição);

“A Constituição Federal Comentada” (4 volumes: Konfino, 1948 a edição — 2ª e 3ª edições, 1956);

“Pareceres da Procuradoria Geral da República” (Imprensa Nacional, 1953);

“Quatro Estudos — A Ciência Política, O Sistema Constitucional, O Poder Político, O Sistema Federal” (Instituto de Direito Público e Ciência Política da Fundação Getúlio Vargas, 1954);

“Curso de Direito Administrativo” (8 edições);

“Introdução à Ciência Política (Fundação Getúlio Vargas, 1ª e 2ª edições);

“Pareceres na Consultoria Geral da República” (2 volumes: ed. oficial, 1956);

“Teoria do Estado” (2 edições, Borsoi);

“Las Constituciones de los Estados Unidos del Brasil” (Madrid, 1958);

“Do Controle da Constitucionalidade” (Forense, 1965);

“Princípios Gerais de Direito Público” (1967);

“Direito e Processo Disciplinar” (2 edições da Fundação G.Vargas);

“Teoria dos Atos Administrativos” (1973);

“Votos e Decisões no Supremo Tribunal Federal — 1967-1969” (ed. Freitas Bastos).

13. Themístocles Cavalcanti, conforme acima o dissemos, não foi apenas um especulador de gabinete: foi, por outro lado atuante servidor do Estado. — Além de haver exercido o magistério superior, como catedrático de Direito Administrativo na Universidade Federal do Rio de Janeiro, foi Procurador da República, tendo tido ensejo de ocupar os cargos de Procurador e de Consultor Geral da República, quando sequer alcançara a maturidade etária dos cinquenta anos, sendo que a Consultoria Geral ele a exerceu em duas oportunidades, em dois diferentes Governos. Quando da criação do Estado da Guanabara e Themístocles foi eleito representante do povo carioca na sua Assembléia Constituinte, em 1960, oportunidade em que deu eficiente colaboração no preparo do Estatuto Maior da novel entidade federativa.

No que concerne ao desempenho de encargos nos órgãos da classe dos Advogados, de cujos Conselhos Regional e Federal ele participou, do Instituto dos Advogados Brasileiros onde por uma feita ocupou a Vice-Presidência, Themístocles Brandão Cavalcanti sempre foi atuante servidor de sua categoria profissional.

Na Fundação Getúlio Vargas, organização excelente que tão prestante tem sido no desenvolvimento cultural de nosso País, Themístocles Cavalcanti

foi magnífico trabalhador, nessa instituição tendo servido durante muitos anos, tanto como Diretor da Revista de Direito Público e Ciência Política quanto na Diretoria do Instituto de Direito Público e Ciência Política: neste último posto, o desempenho de Themístocles, foi marcante, não somente pelo dinamismo que emprestou à atuação do órgão, presidindo Mesas Redondas e Simpósios onde reunia mestres de Direito e de Ciência Política para debates dos temas mais sérios e atuais no campo desses ramos do publicismo, como organizando cursos de divulgação ou especialização em matérias de Direito Público.

14. Essa foi a personagem eminente da história contemporânea de nosso Direito. — *Ecce homo*, no mais conspícuo sentido que a palavra Homem possa ter, no sentido vertical de uma criatura que veio ao mundo para marcar sua presença, com inteligência e dignidade — aquela dignidade serena e respeitável com que aureolou sua presença no último cargo público que exerceu numa curul do Supremo Tribunal Federal — e para legar o magistério dessa escola brasileira de Direito Administrativo, que hoje a temos.